



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 29/2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.035837/2024-74

Maceió-AL, 30 de setembro de 2024.

Processo nº 23041.050605/2023-65

Assunto: Supostas condutas irregulares de conotação sexual.

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.113353/2023-10, indicando supostas condutas irregulares de conotação sexual.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação do denunciante que um servidor do *Campus Piranhas* supostamente teria cometido condutas irregulares de conotação sexual, insistindo para que um estudante o beijasse, enviando mensagens no instagram e possivelmente perseguindo o aluno.

Em atenção aos fatos narrados, foram realizadas diligências para verificação da veracidade, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva matriz de responsabilização, tem-se que:

- fora realizado contato com o estudante identificado como suposta vítima para verificar a procedência das informações elencadas na denúncia. No contato inicial, a fim de realizar possível acolhimento e entender o contexto das possíveis situações narradas na inicial, verificou-se que se trataria de uma relação consensual, inexistindo indícios relacionados a possível constrangimento ou condutas invasivas de conotação sexual praticadas pelo servidor;
- após contato, buscou-se a formalização de tais informações prestadas por telefone, havendo consulta por e-mail para fins de registro, mas apesar das tentativas, não obtivemos mais retorno do aluno;
- de toda sorte, fora emitida notificação correccional ao servidor denunciado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, o qual, dentro do prazo elencado, encaminhou resposta relatando o contexto que envolvia a suposta relação com o estudante identificado, indicando diversos prints de conversas no WhatsApp que demonstraram a consensualidade existente na relação entre ambos na esfera privada;

- ora, sabe-se que a repercussão disciplinar de possíveis atos cometidos pelo servidor em sua vida privada é uma excepcionalidade. Inclusive, a este respeito, Di Pietro assevera que "a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado 'procedimento irregular' (...)"
- no caso concreto, não se verificou indícios relativos a condutas indevidas de teor sexual, não consentidas, praticadas no exercício da função ou a pretexto dela por parte do servidor denunciado. Pelo contrário, verificou-se se tratar de relação de conversas consensuais entre ambos, inexistindo elementos de informação que demonstrassem materialidade afeta à alguma infração disciplinar;
- de todo modo, no sentido de promover iniciativa preventiva, voltada à conscientização e orientação, **RECOMENDA-SE ao servidor** cuidado e zelo na abordagem e contato com os alunos do *Campus*, considerando a abrangência do público discente, que envolve estudantes em sua maioria menores de idade, atentando para os aspectos éticos e morais que envolvem a sua conduta, tendo clareza das possíveis implicações de trato disciplinar a que está sujeito, quando se verificarem indícios relativos a condutas de conotação sexual;
- desse modo, considerando as nuances do caso analisado, atentando para o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, bem como para a sua finalidade específica, não se vislumbra lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, havendo carência de justa causa e materialidade suficientes para a instauração de procedimento acusatório.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo ao servidor identificado, de forma a cientificá-lo dos apontamentos feitos a título de recomendação e da conclusão da demanda, procedendo, posteriormente, ao arquivamento do processo e à realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais.

(Assinado digitalmente em 30/09/2024 17:46)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 194****8*

Processo Associado: 23041.050605/2023-65